



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1242/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0346/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa conceder, por um período de 5 (cinco) exercícios, redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis nos quais forem instalados sistema fotovoltaico para a produção de energia elétrica.

A propositura ainda estabelece que o valor da redução anual do Imposto Predial e Territorial Urbano corresponderá a até 10% (dez por cento) do valor total dispendido no investimento para a instalação do sistema fotovoltaico pelo interessado.

Na forma do Substitutivo ao final proposto e sem prejuízo de demais adequações que as Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento entendam pertinentes, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, verifica-se que a intenção da proposta é estimular a produção de energia elétrica de maneira limpa, renovável, sustentável e ambientalmente benéfica para a sociedade, em especial num país tropical com insolação abundante.

Neste aspecto, encontra fundamento na proteção e preservação do meio ambiente, uma das maiores preocupações da atualidade, tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Por fim, cabe observar que o projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição

Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, propõe-se o seguinte Substitutivo, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito.

Esclarecemos que, a fim de possibilitar a quantificação do impacto orçamentário-financeiro da proposta, foi fixado que os incentivos propostos não ultrapassarão, em cada exercício financeiro, percentual correspondente a 1% (um por cento) da receita total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, esclarecendo que as isenções individualmente consideradas observarão o limite anual de até 10% (dez por cento) do valor total nominal do investimento realizado na instalação e implantação do sistema fotovoltaico de produção de energia elétrica, devendo ser juntada, até o final da tramitação da presente propositura, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o Substitutivo proposto prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sem prejuízo da necessidade da juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta (art. 14 da LRF) bem como da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto também para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir artigos que, por versar sobre matéria atinente à organização administrativa e por determinar ao Executivo a prática de atos concretos de governo, encontravam-se maculados pelo vício de iniciativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0346/14.

Estabelece benefício fiscal para imóvel que instalar sistema fotovoltaico no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalem sistema fotovoltaico no município de São Paulo farão jus a redução no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma aqui estabelecida, por um período de 5 (cinco) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema fotovoltaico e após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º Os imóveis que instalem sistema fotovoltaicos, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes farão jus a uma redução anual correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema fotovoltaico pelo interessado.

§ 1º O benefício será concedido respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de submissão de requisição de pedidos de benefício.

§ 2º Os projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

§ 3º A concessão do incentivo fica condicionada à aprovação de requerimento instruído com memorial descritivo do projeto e demais itens técnicos definidos em resoluções da ANEEL, devendo ser anexado à documentação cópia do contrato ou notas fiscais de aquisição do sistema fotovoltaico, bem como de laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto atestando não haver risco estrutural decorrente da carga extra sobre a laje ou estrutura que suportará o sistema, da carga de vento e informação de eventual técnica de impermeabilização adotada.

Art. 3º O proprietário do sistema fotovoltaico deverá informar a data a partir da qual o sistema estará concluído e operacional, sujeitando-se a fiscalização de órgão competente do Executivo.

Art. 4º A concessão desse benefício pode ser cumulada com outros benefícios ou isenções legalmente previstos.

Art. 5º Caso o sistema fotovoltaico deixe de operar permanentemente, o proprietário do imóvel no qual ele estiver instalado deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo para a cessação do benefício em até 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de multa correspondente ao dobro do valor do incentivo concedido.

Art. 6º A isenção de que trata esta lei encontra-se limitada a até 1% (um por cento) da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista na Lei Orçamentária Anual referente ao ano em questão.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Alessandro Guedes – PT

Ari Friedenbach – PROS

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

George Hato – PMDB

Ricardo Teixeira – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.